Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

AUTÓGRAFO

Processo n.º 136/2022

LEI N.º 1688
DE
20 DE ABRIL DE 2022

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, 25 / 04 / 2022
PREFEITO

Dispõe sobre a regulamentação do descarte de lixos eletrônicos dentro do âmbito da Administração Pública Municipal e autarquias e a criação do Centro Regional de Descaracterização de "Lixo" Eletrônico de Itaberaba dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado a descaracterização patrimonial de **"lixos eletrônicos"** existentes dentro do âmbito da municipalidade, devendo ser feito o descarte dentro dos pontos de coleta a serem estabelecidos na forma do **ANEXO I** em diversos pontos da cidade.
Art. 2º. - A comissão de avaliação de bens móveis da municipalidade deverá fazer a descaracterização dos produtos onde houver tombo registrado apresentando a justificativa com laudo técnico de profissional da área de informática atestando a imprestabilidade da máquina a ser destombada.
§1º. Nos bens eventualmente sem a existência de tombo deverá ser feito o registro fotográfico antes da descaracterização e registro em livro próprio do setor de patrimônio antes da descaracterização.
§2º. - Os equipamentos eletrônicos que não tenham mais condições de uso, que não tenham condições de recuperação ou que os custos para a sua recuperação sejam economicamente inviáveis ficam também reconhecidos como lixo eletrônico.
Art. 3º. - Fica criado o **"Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba"** vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio - **SEAMA**.
Art. 4º. - Após a certificação pelo profissional habilitado na área de informática de que o equipamento eletrônico é inservível poderá então ocorrer a exclusão do tombo com a justificativa de que o bem estar imprestável e, ocorrer a destinação do bem ficando então o órgão ambiental municipal, responsável pela destinação dos bens e, também obrigado a fazer descaracterização dos dados realizando um processo que eliminará integralmente as informações remanescentes nos Hard Disks (HD), podendo tal serviço ser realizado também por empresa a ser contratada pela municipalidade ou entidade sem fins lucrativos que se credencie à municipalidade.
§1º. – O Setor de Patrimônio da municipalidade que fará a devida remessa nos termos desta legislação à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA**, depois de cumprido os requisitos legais aqui estabelecidos.
§2º. - Todas as Secretarias e Órgãos municipais devem em 60 (sessenta) dias a contar do prazo da presente lei, remeter os **"lixos eletrônicos"** ao setor de patrimônio para conferência e certificação por profissional habilitado acerca da imprestabilidade nos termos do art. 2º., desse disposto legal.
Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA** ou empresa a ser contratada pela municipalidade poderá dar a destinação adequada desde que cumprido os requisitos da presente lei.
Art. 6º. - As empresas sediadas na municipalidade poderão instalar e receber **ECOPONTOS** para recebimento de **"lixos eletrônicos"** devendo a municipalidade fazer o recolhimento adequado na forma do regulamento.
Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente legislação no que couber no prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, em 20 de abril de 2022.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

PARECER CONJUNTO

Das comissões de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** e **SAÚDE e MEIO AMBIENTE** ao **PROJETO DE LEI Nº 10/2022 de autoria do Executivo Municipal,** que dispõe sobre a regularização do descarte de lixo eletrônico dentro do ambiente da Administração Pública Municipal e autarquias e a criação do Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba e dá outras providências **(Processo n.º 136/2022)**.

Trata-se de projeto de lei sob nº 10/2022, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo a regularização do descarte de lixo eletrônico dentro do ambiente da Administração Pública Municipal e autarquias e a criação do Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, ocasionando, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a satisfação do interesse público.

Diante do exposto, entendemos estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela opinamos pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 08 de abril de 2022.

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente / Relator

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

SAÚDE E MEIO AMBIENTE

RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
Presidente

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Membro

VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ■ U.VOT.
Por: ■ UNAN./___()x___()VOTOS
Sala das Sessões, 12/04/2022
Presidente da CM/BA

COB
COIMBRA, OLIVEIRA & BENSABATH
ADVOGADOS

PARECER JURÍDICO

ASSJUR06LO040422CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DESCARTE DE LIXOS ELETRÔNICOS DENTRO DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AUTARQUIAS E A CRIAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DE "LIXO" ELETRÔNICO DE ITABERABA – PRESSUPOSTOS ATENDIDOS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 10/2022 (Processo Legislativo nº 136/2022), de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a regulamentação do descarte de lixos eletrônicos dentro do âmbito da administração pública municipal e autarquias e a criação do centro regional de descaracterização de "lixo" eletrônico de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe em seus arts. 191 e 198 sobre o planejamento municipal e a forma de execução da política ambiental, estabelecendo que:

> Art. 191. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.
> (...)

> Art. 198. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao se alcance:
> (...)
> I – o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde, assegurando condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, transporte e lazer, protegendo o meio ambiente e planejamento familiar.
> II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

Destarte, afigura-se plenamente possível a adoção de políticas dessa natureza, com vistas à regulamentação de ato ou abstração de fato, como corolário do poder de polícia administrativa que detém o Município, o qual advém da aplicação do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Municipal:

> Art. 22. Compete ao Município:
> (...)
> XXVII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

Sabe-se que medidas dessa natureza acabam por causar interferência estatal na iniciativa privada, ocasionando, naturalmente, a elevação dos custos da atividade econômica. Entretanto, não se trata de medida desarrazoada, já que objetiva, sobretudo, a satisfação do interesse público.

Nessa linha de pensar, trasladamos as lições de Dirley da Cunha Júnior, *in* Curso de Direito Constitucional, vejamos:

> A partir da Constituição de 1934, todas as demais Constituições brasileiras pautaram-se pela positivação de

uma ordem econômica essencialmente intervencionista, adjetivada pela proteção do interesse coletivo e direcionada para o mesmo fim: realizar a justiça social.

Lado outro, observa-se a subsunção da proposição ao disposto na Constituição Federal, já que a matéria nela envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24).

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 010/2022, ante a existência dos requisitos relativos à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 04 de abril de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Ofício n.º **039/2022**/GAB

Itaberaba, 21 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 136 22
EM, 22/03 22
Servidor (a) da CMIBA

Exmº. Srº. **Gerson Almeida de Jesus**
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 010/2022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

Senhor Presidente e demais Vereadores,

Visando atender as normas mais existentes da legislação ambiental vigente e de consumo, atualmente as indústrias e empresas que fabricam e comercializam eletrônicos, se vêm obrigadas a encontrar meios de descaracterizar esses produtos, quando se tornam inservíveis para uso, ou obsoletos e garantir um destino ambientalmente correto e responsável para eles.

O Município irá implementar o ***"Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba"***, com capacidade para processar uma tonelada de materiais por mês.

Visando atender a todos os municípios do nosso entorno e outros que façam parte do ***"Consórcio Intermunicipal Chapada Forte"***, o nosso Centro Regional estará focado e dedicado na ***Descaracterização de Equipamentos Eletrônicos***, dispondo de equipamentos modernos e de funcionários especializados, como forma de garantir o cumprimento da legislação vigente, oferecendo sempre, muita segurança e muita responsabilidade contra os possíveis impactos ambientais.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DOS DADOS

Começaremos o nosso trabalho, com a descaracterização dos dados, realizando um processo que eliminará integralmente as informações remanescentes nos Hard Disks (HD), de todos os aparelhos que nos forem entregues.

Com a limpeza dos dados, garantiremos a máxima segurança da informação das pessoas que nos entregarem seus equipamentos eletrônicos inservíveis, não apenas para prevenção contra o mau uso de dados confidenciais, como também, garantir o respeito às práticas legais de sigilo e governança corporativa.

A descaracterização também prevê a eliminação de qualquer identificação externa, como por exemplo, adesivos, logotipos ou placas de ativo fixo, que possam relacionar os resíduos eletroeletrônicos ao cliente e ou usuário.

Com a descaracterização do lixo eletrônico será possível descartar equipamentos com muita eficiência e segurança.

A instalação do ***"Centro Regional de Descaracterização de "Lixo" Eletrônico de Itaberaba"***, irá oferecer a possibilidade do encaminhamento correto de todos os componentes de cada aparelho, para uma destinação ambiental 100% adequada, possibilitando finalmente que esse tipo de resíduo, seja totalmente reaproveitado, podendo gerar novos objetos, tornando-se numa prática de sustentabilidade para a nossa região.

Nesta linha, solicito aos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, a aprovação deste relevante Projeto de Lei, o que se requer seja aprovado em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES** tendo em vista a premente necessidade da destinação ambiental adequada desses resíduos.

Itaberaba, Bahia, 24 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____()x____()VOTOS
Sala das Sessões, 12/04/2022
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ■ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./____()x____()VOTOS
Sala das Sessões, 19/04/2022
Presidente da CM/BA

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM:
22/03/23 Ás 12:15h
Servidor (a) CMI/BA

PROJETO DE LEI DE N.º 010

DE

24 DE FEVEREIRO DE 2022

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO DESCARTE DE LIXOS ELETRÔNICOS DENTRO DO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E AUTARQUIAS E A CRIAÇÃO DO CENTRO REGIONAL DE DESCARACTERIZAÇÃO DE "LIXO" ELETRÔNICO DE ITABERABA DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC Nº 136/22
EM, 22/03/22
Servidor (a) da CM/BA

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado a descaracterização patrimonial de **"lixos eletrônicos"** existentes dentro do âmbito da municipalidade, devendo ser feito o descarte dentro dos pontos de coleta a serem estabelecidos na forma do **ANEXO I** em diversos pontos da cidade.

Art. 2º. - A comissão de avaliação de bens móveis da municipalidade deverá fazer a descaracterização dos produtos onde houver tombo registrado apresentando a justificativa com laudo técnico de profissional da área de informática atestando a imprestabilidade da máquina a ser destombada.

§1º. Nos bens eventualmente sem a existência de tombo deverá ser feito o registro fotográfico antes da descaracterização e registro em livro próprio do setor de patrimônio antes da descaracterização.

§2º. - Os equipamentos eletrônicos que não tenham mais condições de uso, que não tenham condições de recuperação ou que os custos para a sua recuperação sejam economicamente inviáveis ficam também reconhecidos como lixo eletrônico.

Art. 3º. - Fica criado o **"Centro Regional de Descaracterização de Lixo Eletrônico de Itaberaba"** vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio - **SEAMA**.

Art. 4º. - Após a certificação pelo profissional habilitado na área de informática de que o equipamento eletrônico é inservível poderá então ocorrer a exclusão do tombo com a justificativa de que o bem estar imprestável e, ocorrer a destinação do bem ficando

então o órgão ambiental municipal, responsável pela destinação dos bens e, também obrigado a fazer descaracterização dos dados realizando um processo que eliminará integralmente as informações remanescentes nos Hard Disks (HD), podendo tal serviço ser realizado também por empresa a ser contratada pela municipalidade ou entidade sem fins lucrativos que se credencie à municipalidade.

§1º. – O Setor de Patrimônio da municipalidade que fará a devida remessa nos termos desta legislação à Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA**, depois de cumprido os requisitos legais aqui estabelecidos.

§2º. - Todas as Secretarias e Órgãos municipais devem em 60 (sessenta) dias a contar do prazo da presente lei, remeter os **"lixos eletrônicos"** ao setor de patrimônio para conferência e certificação por profissional habilitado acerca da imprestabilidade nos termos do art. 2º., desse disposto legal.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio – **SEAMA** ou empresa a ser contratada pela municipalidade poderá dar a destinação adequada desde que cumprido os requisitos da presente lei.

Art. 6º. - As empresas sediadas na municipalidade poderão instalar e receber **ECOPONTOS** para recebimento de **"lixos eletrônicos"** devendo a municipalidade fazer o recolhimento adequado na forma do regulamento.

Art. 7º. - O Poder Executivo regulamentará a presente legislação no que couber no prazo de 30 (trinta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de fevereiro de 2022.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ■ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ■ UNAN./ ___ () x ___ () VOTOS
Sala das Sessões, 12 / 04 / 2022
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado ☐ 1ªVOT. ☐ 2ªVOT. ☐ U.VOT.
Por: ☐ UNAN./ ___ () x ___ () VOTOS
Sala das Sessões, / /
Presidente da CM/BA

PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

ANEXO I AO PROJETO DE LEI 010 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2022

MATERIAIS A SEREM DEPOSITADOS NOS ECOPONTOS



ECOPONTO – COMPARTIMENTO PARA A COLETA DO LIXO ELETRÔNICO

